



# CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



**Referência: Tomada de Preços nº 1/2013**  
**Processo Administrativo nº 18.2013**  
**Fase: Recurso decisão CPL fase Propostas Técnicas**

A Licitante Sociedade de Advogados **BONAVIDES ADVOCACIA**, por intermédio de seu representante legal, Dr. Vitor Silva Alencar, interpôs tempestivamente, recurso contra decisão da CPL em relação ao resultado de julgamento das propostas técnicas, conforme segue:

## I – DOS ARGUMENTOS RESUMIDOS DO RECURSO

A recorrente se insurge contra a pontuação não obtida por ela no tocante à "declaração emitida pelo Conselho Federal de Serviço Social para a pontuação 5 (P5)". Sustenta que o indeferimento teria ocorrido pelo fato de "que a mesma já havia sido considerada para a pontuação 3 (P3).

Argumenta a recorrente que o "advogado Vitor Silva Alencar (pessoa física) é o único advogado que presta diretamente e em nome da Bonavides Advocacia (pessoa jurídica) o serviço que foi contratado pelo CFESS. A Bonavides Advocacia poderia ter escolhido qualquer um de seus sócios para prestar os serviços contratados pelo CFESS, mas escolheu especificamente o advogado Vitor Silva Alencar, motivo pelo qual deve ser computada também a pontuação relativa à pessoa física".

Por fim, requer a reconsideração da Comissão de Licitação publicada em 6/12/2013, computando os 5 (cinco) pontos relativos à declaração apresentada na pontuação P 5, realizando-se os consequentes ajustes na nota final da licitante.

## II – DA ANÁLISE DO RECURSO

A Comissão de Licitação observou, após análise do recurso, que o edital prevê expressamente a impossibilidade no exame da pontuação técnica relativa à pessoa jurídica e a referente às pessoas físicas. Veja-se o disposto no campo "OBSERVAÇÕES", logo abaixo do item 12.2.5.1.1, inclusive com grande destaque no próprio instrumento convocatório:

"\*OBSERVAÇÕES:

...

**"2) NÃO SERÁ CONSIDERADO ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA QUE TENHA ALGUMA RELAÇÃO ENTRE O PROFISSIONAL E A PESSOA JURÍDICA LICITANTE OU EMITIDO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA LICITANTE, ONDE O PROFISSIONAL APENAS ESTAVA À DISPOSIÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM NOME DA EMPRESA LICITANTE. OS SERVIÇOS PRESTADOS EM QUE O PROFISSIONAL APENAS ESTAVA À DISPOSIÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS EM NOME DA EMPRESA LICITANTE SERÃO OBJETO DE AVALIAÇÃO**





# CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



## CONFORME SUBITENS 12.2.3 E 12.2.4, QUE TRATAM DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – PESSOA JURÍDICA; ..."

Como se percebe, a redação editalícia é clara. O edital disciplina em detalhes como proceder quando tal situação é encontrada: o atestado emitido em nome da pessoa jurídica será computado nessa categoria, não cabendo o mesmo em relação à pessoa física que haja prestado serviços em nome da mesma pessoa jurídica para o mesmo trabalho.

Deve-se ter em vista a clareza do texto legal, que obriga a Administração a seguir o edital (Arts. 3º e 41 da Lei n. 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** ou da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (redação dada pela Lei n. 12.349/2010)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**"

### III – DA DECISÃO DA CPL

Diante ao exposto no presente Relatório, esta Comissão Permanente de Licitação, por meio de sua Presidente, **DECIDE POR NÃO RECONSIDERAR SUA DECISÃO** em relação ao não reconhecimento da declaração apresentados pela licitante Bonavides Advocacia para pontuação P5, pelo fato de que a mesma foi pontuada para a pontuação P3.

Esta CPL decide ainda encaminhar à presidente do Conselho Federal de Fonoaudiologia os autos do presente Processo para ratificação ou não da decisão proferida, conforme determina o § 4º do artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

**ANA LÚCIA TORRES RODRIGUES**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação





# CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA



**Da: Presidente do CFFa**

**À Comissão Permanente de Licitação do CFFa**

Após análise do recurso apresentado e do relatório da CPL, decido ratificar a decisão da CPL que negou provimento ao recurso da licitante **BONAVIDES ADVOCACIA**.

Brasília, 26 de dezembro de 2013.

*Bianca Arruda Manchester de Queiroga*

Bianca Arruda Manchester de Queiroga

